



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.497/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PARECER Nº: 120 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 391.000.497/2015

INTERESSADO: MITRA DO ORDINARIADO MILITAR DO BRASIL – PARÓQUIA MILITAR DE SÃO MIGUEL ARCANJO E SANTO EXPEDITO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5260

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008. Recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 5260/2015 conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância procedente. Penalidade de advertência mantida.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a Decisão nº 100.000.535/16 – PRESI/IBRAM que julgou procedente o Auto de Infração nº 5260/2015, lavrado em 21/02/2015 em desfavor de MITRA DO ORDINARIADO MILITAR DO BRASIL, pelo cometimento de infração assim descrita:

“Emissão de ruídos variando entre 53,9 dB(A) e 67,3 dB(A) captados a uma distância de aproximadamente 40 metros da fonte emissora, em área estritamente residencial, período diurno, em que o valor máximo permitido é de 50 dB(A). Apurou-se uma média equivalente (Leq) de 61,7 dB(A).”

Por ter transgredido, assim, os artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou à entidade recorrente a penalidade de

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.497/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

penalidade de advertência foi excessiva, devendo o auto de infração ser arquivado; (2) que a medição foi realizada no período diurno e que a denúncia possui “*feições de intolerância religiosa*”; (3) que, por ser o horário da medição o momento em que é realizada a missa com a comunidade, não é possível realizar obras de isolamento acústico, considerando que a igreja já é um ambiente fechado, com boa proteção; (4) que, durante as missas, sempre procura cuidar que o barulho não perturbe os vizinhos, considerando a hipótese de que manobras de veículos e conversas no pátio da igreja podem ter contribuído para o excesso. Ao final, compromete-se a manter fechadas as portas da igreja nos horários de missa, para evitar incômodos aos que não participam.

A Auditora Fiscal atuante manifestou-se sobre a defesa apresentada, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 41/1989, acentuando, além dos aspectos normativos e dos procedimentos técnicos adotados, que, durante as missas, o celebrante e seus colaboradores (responsáveis pelas leituras e pelas músicas) fazem uso de microfones ligados a caixas de som instaladas no interior da igreja e que, ao menos durante a missa em que se realizou a medição, as 6 (seis) portas laterais da igreja voltadas para a SQN 304 permaneceram abertas. Observou que não participam da apuração dos fatos nem o denunciante, nem o denunciado, o que garante a total isenção da apuração das denúncias.

Citou o art. 14 da Lei nº 4.092/2008, que dispõe que “*Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais, para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.*” (Expressão “exceto os de natureza religiosa” declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 001564-5 – TJDFT, Diário de Justiça, de 21/1/2010 e de 30/11/2010).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.497/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Com lastro neste opinativo, foi proferida a Decisão nº 100.000.535/16 – PRESI/IBRAM (fl. 20) que, o acolhendo, julgou procedente o auto de infração em comento, por violação aos artigos 2º, 7º e 14 da Lei nº 4.092/2008, mantendo a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras e realização de obras de isolamento no estabelecimento que atendam à Lei nº 4.092/2008.

Devidamente notificado da decisão proferida em 1ª instância (fl. 22), a autuada, nos termos do artigo 60 da Lei nº 41/1989, interpôs, tempestivamente, o recurso administrativo de fls. 23/32, fazendo anexar aos autos documentos novos (fls. 34/46) e instrumento público de procuração outorgada a advogado (fl. 47).

No recurso, foi alegado, em síntese, **(1)** que, na data da interposição do recurso (07/04/2016), se encontrava em processo de finalização de projeto de isolamento acústico; **(2)** que, por força de sentença proferida em processo judicial em trâmite na 12ª Vara Cível de Brasília, teve o prazo para a realização do isolamento dilatado até 30/06/2016, o que impõe a revogação do auto de infração, uma vez que vem cumprindo a determinação imposta com a advertência, não mais subsistindo o motivo e o objeto do ato administrativo; **(3)** que o auto de infração deve ser anulado por ausência de razoabilidade e proporcionalidade no prazo concedido; **(4)** que, por este fato, houve violação do princípio da razoabilidade previsto no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, e do princípio da proporcionalidade também tipificado nesta última norma; **(5)** que não foi observado o disposto no art. 28 da Lei nº 4.092/2008, que conferiu a escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde e similares, instalados em áreas nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites legalmente estabelecidos o prazo de cinco anos para que se adequasse à exigência constante do art. 7º, § 3, da mencionada lei; **(6)** que só a partir da publicação da ADI nº 2009 00 2 001564-5 – TJDF, efetivada em 30/11/2010, ou seja, apenas em 30/11/2015 deveria se adequar aos níveis sonoros previstos em lei; **(7)** que, em face da desigualdade de tratamento entre as escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.497/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

e as fotos de obras no local, que, ao menos até a data da interposição do recurso, em 07/04/2016, o estabelecimento vinha procurando se adequar aos limites sonoros estabelecidos em lei.

Todavia, não há comprovação nos autos de que a igreja tenha cumprido a segundo determinação emanada da penalidade de advertência, qual seja, a realização do tratamento acústico em suas instalações físicas, segundo determinação expressa no art. 14 da Lei nº 4.092/2008.

A recorrente alega que o prazo de 30 (trinta) dias assinalado pela agente autuante para que fosse realizado o isolamento acústico é muito exíguo, dada a complexidade da obra que seria necessária, o que atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o auto de infração, por este motivo, ser anulado.

O art. 45, parágrafo único, da Lei nº 41/1989, dispõe que *“a advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave”*. Vê-se, assim, que a fixação de prazos encontra-se na esfera de discricionariedade reservada ao agente autuante.

Se, no caso, o prazo fixado se mostrava insuficiente para a adoção das providências que se faziam necessárias, caberia à recorrente solicitar a sua dilação, o que não foi feito.

De toda sorte, a partir da formação do contraditório nos autos deste processo, e não tendo havido causa que justificasse nova autuação pelo descumprimento do prazo antes estabelecido - como a formulação de nova denúncia que ensejasse atuação fiscal - é de se concluir, ao menos, que o nível das emissões sonoras diminuiria antes mesmo da realização do isolamento acústico.

Diz a recorrente, ainda, que, por força de sentença proferida em processo judicial em trâmite na 12ª Vara Cível de Brasília, teve o prazo para a realização do



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.497/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Por fim, a atuação do IBRAM, em casos de poluição sonora que envolvem templos religiosos, em hipótese alguma, tem a finalidade de afrontar o direito de culto consagrado no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. O órgão ambiental atua de acordo com as determinações legais, sem direcionar suas ações em desfavor de quaisquer credos ou religiões, razão pela qual não procede esta alegação.

Verifica-se, portanto que a recorrente violou os artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, que possuem a seguinte literalidade:

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

A infração que deu origem ao AI nº 5187/2015 foi classificada como leve com base nos artigos 18 e 21, inciso III, da Lei Distrital nº 4092/2008, cujo teor se observa:

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

Quanto à forma, nada há nos autos que nos leve a sugerir algum reparo, uma vez que foram observados os requisitos dispostos no art. 56 da Lei nº 41/1989, não apresentando o auto de infração quaisquer vícios que possam acarretar-lhe a nulidade.

A materialidade da infração foi suficientemente comprovada, uma vez que houve transgressão das disposições constantes dos artigos 2º e 14 da Lei nº



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.497/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.497/2015

INTERESSADO: MITRA DO ORDINARIADO MILITAR DO BRASIL

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5260/2015

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.000.535/2016 – PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/1989.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe